



**ACÓRDÃO Nº:** 069/2023  
**PROCESSO Nº:** 2018/6040/505158  
**TIPO:** REEXAME NECESSÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2018/002389  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.407.060-5  
**RECORRIDA:** MACRO TRANSPORTES LTDA-ME

#### EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ATIVO IMOBILIZADO. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar, comutada a penalidade para o Art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei nº 1.287/01, por se tratar de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa, cujo imposto foi exigido em lançamento apartado.

#### RELATÓRIO

A empresa nos autos qualificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2018/002389, cuja exigência decorre de MULTA FORMAL pela omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias para o ativo imobilizado, não lançadas na Escrita Fiscal Digital - EFD, conforme Levantamento Comparativo de Entradas com a Escrita Fiscal Digital - EFD.

O valor da reclamação tributária é de R\$ 96 000,00 (Noventa e seis mil reais), relativa ao período de 01/03/2014 a 09/04/2014.

Foi juntado ao processo o levantamento especial comparativo das entradas sem registro da escrituração fiscal digital, intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, acórdão nº 103/2018 julgando nulo o trabalho anterior de auditoria, DANFES e livro registro de entradas, documentos às folhas 04/35.





O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, fls. 03, comparecendo o representante legal da empresa, tempestivamente, ao processo, conforme procuração às fls. 53/57, onde alegou, em síntese, que no presente caso, poder-se-ia aplicar a penalidade prevista no art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/2001.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuinte para corroborar a tese da Defesa.

Alega, ainda, que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser confiscatória nos termos do artigo 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Ao final, requer que o auto de infração seja extinto por não haver prejuízo ao fisco estadual; Caso esse não seja o entendimento do julgador de primeira instância, requer seja alterada a penalidade para a prevista no art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais da SEFAZ/TO, com fulcro no art. 112 do Código Tributário Nacional.

O julgador singular entende estar configurada a infração estampada na inicial, contudo, apesar do contribuinte não ter efetuado os registros das notas fiscais no livro próprio, conforme levantamento fiscal às fls. 04, a penalidade informada no campo 4.15 do auto de infração pode ser revista em razão da mesma ser apenas uma sugestão da penalidade aplicável, conforme o dispõe o artigo 35, inciso I, alínea "e" da Lei 1.288/01.

Ainda, no presente caso, a penalidade descrita no auto de infração, ou seja, artigo 50, inciso III alínea "c" da Lei 1.287/01 (redação dada pela Lei 2.253/2009) refere-se à "falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente", o que não é o caso, pois, as notas fiscais são de aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa.

Em decorrência da alteração da penalidade aplicada, o valor da multa formal descrita no campo 4.11 do auto de infração passou ao valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Ante o exposto, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento parcial e julga procedente em parte a exigência do auto de infração de nº 2018/002389, condenando o sujeito passivo, relativamente ao campo 4.11, a



7



recolher a multa formal no valor de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), com a penalidade prevista no artigo 50, inciso X, alínea 'd', da Lei 1.287/01; e absolvendo do recolhimento da multa formal no valor de R\$ 95.550,00 (Noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária expõe entendimento que considerando que as operações praticadas pela autuada sujeitam-se a incidência do ICMS diferencial de alíquotas e que o adimplemento da obrigação principal exigida do contribuinte fora cumprido via processo administrativo tributário nº 2018/6040/5050159, fls. 70/71 dos autos, recomenda à Egrégia Corte Recursal seja mantida a decisão de primeira instância, que declara procedente em parte o auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado da decisão singular e notificado do parecer da Representação Fazendária, por AR, na data de 01/04/2021, que não surtiu efeitos em razão da mudança de endereço do mesmo.

Novamente Intimado da sentença via Edital, publicado no DOE de nº 5.863, datado de 11/06/2021, o sujeito passivo não compareceu aos autos, sendo lavrado o Termo de Perempção às fls. 81.

Foi emitida a Cobrança Administrativa Amigável – CADA, na data de 21/07/2021, notificando o contribuinte para, no prazo de 30 dias, recolher o valor relativo à multa formal.

O sujeito passivo foi notificado da CADA por via postal e, posteriormente, edital, publicado no DOE de nº 5.918, datado de 27/08/2021.

Foi lavrado Termo de Revelia às fls. 84 dos autos, em virtude da não impugnação, parcelamento ou pagamento do crédito tributário exigido no lançamento.

Às fls. 86 consta DESPACHO nº 029/2021 – SEFAZ/DCRCF, onde considerando que, conforme o Art. 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01, é sujeita a duplo grau de jurisdição administrativa, produzindo efeitos somente depois de confirmado pelo COCRE, a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Razão pela qual devolve o processo ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, uma vez que o julgador monocrático absolveu o contribuinte



+ e



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

relativamente ao valor originário de R\$ 95.550,00 (Noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), inerente ao contexto 4.1.

É o relatório.

**VOTO**

A demanda refere-se à aplicação de Multa Formal em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas na EFD - Escrituração Fiscal Digital, relativa ao exercício de 2014.

A falta de escrituração dos documentos fiscais constantes do Levantamento Comparativo de Entradas com a Escrita Fiscal Digital – EFD resta comprovada mediante conferência dos Danfe's e livros digitais, onde pode ser verificado que o sujeito passivo deixou de registrar esses documentos no livro próprio.

Escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes, em conformidade ao que determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

No caso em questão, a documentação fiscal juntada aos autos comprova que o sujeito passivo deixou de escriturar esses documentos no livro próprio, portanto, infringindo assim a Legislação Tributária Estadual.

Todavia, em que pese o contribuinte não ter efetuado os registros das notas fiscais no livro próprio, conforme levantamento fiscal às fls. 04, a penalidade informada no campo 4.15 do Auto de Infração deve ser revista.

A penalidade descrita no Auto de Infração, ou seja, artigo 50, inciso III alínea "c" da Lei nº 1.287/01 (redação dada pela Lei nº 2.253/2009) refere-se à "falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente", o que não é o caso, pois, as notas fiscais são de aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, ou seja, sem repercussão comercial.



Handwritten signature/initials



Ressalta-se, ainda, que as operações acima estão sujeitas à incidência do ICMS Diferencial Alíquota, imposto esse já exigido no processo administrativo tributário nº 2018/06040/505159, via Auto de Infração de nº 2018/002391, constante do processo às fls. 70/71.

Assim, considerando que o imposto incidente na operação já resta exigido, bem como a não exata subsunção do fato à penalidade indicada, que se refere a mercadorias ou serviços, enquanto as aquisições se tratam de bens para o ativo imobilizado não destinados à comercialização, e considerando, ainda, que a cumulatividade do percentual de 30% sobre o valor da operação (Multa Formal) com 10% de imposto (DIFAL), totalizam uma carga tributária de 40% para a mesma operação, imputação que supera e muito a razoabilidade na dosimetria da penalidade imposta a tal infração, não nos resta outra hipótese que não a comutação da mesma.

A alteração da penalidade constante do lançamento tributário perfeitamente se assenta no presente caso, sendo factível em razão de que essa é apenas uma sugestiva, conforme dispõe o Art. 35, inciso I, alínea "e" da Lei 1.288/01.

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

e) **a sugestão da penalidade aplicável:** (grifo nosso)

Assim, com tais considerações, entendo por correto e oportuno julgar pela comutação da penalidade aplicada, para que seja alterada para o Art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei nº 1.287/01, que estabelece a cobrança do valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) por documento, totalizando a exigência fiscal em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Tal propositura se amolda à decisão de primeira instância administrativa, que condenou o sujeito passivo à exigência tributária em R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), já com a devida comutação.

É como voto.

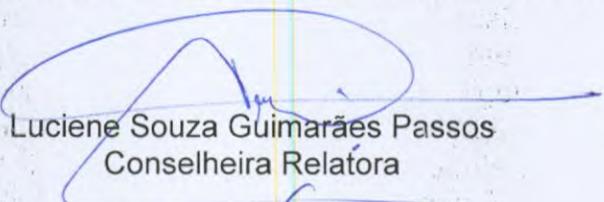


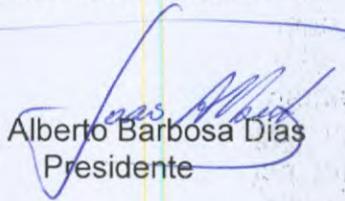


## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário para, confirmar a decisão de primeira instância na parte que julgou procedente o auto de infração 2018/002389 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2023.

  
Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

